



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 03.534/10

Administração municipal. Município de Paulista. Denúncia. Fracionamento de licitação e despesas não licitadas. Procedência nos termos do relatório técnico. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D ã O APL-TC-00283/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **processo denúncia** formulada Vereadores do Município de Paulista contra atos do Prefeito Municipal no exercício de 2008.
2. Em manifestação inicial, a **Auditoria** apurou os fatos denunciados e **concluiu procedentes**:
 - a. Quanto a **despesas com cestas básicas e gêneros alimentícios** para doação:
 - i. Empenhos registrados em elemento de despesa inadequado;
 - ii. Beneficiários agraciados mais de uma vez;
 - iii. Equívocos na identificação dos beneficiários, com números de CPF inválidos;
 - iv. Todas as **despesas foram insuficientemente comprovadas**, no montante de **R\$ 30.816,07**.
 - b. Quanto às **despesas com gêneros alimentícios e material de limpeza** para o Hospital Emerentina Dantas e para a creche Robson de Araújo Veras:
 - i. Foi de R\$ 6.034,85 o montante de despesa sem procedimento licitatório;
 - ii. O convite nº 09/2008, realizado para aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Emerentina Dantas, foi usado para justificar as aquisições destinadas à creche Robson de Araújo Veras.
 - c. Em relação à **aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica**, ao passo que o correto seria que a despesa fosse relacionada ao Hospital Emerentina Dantas, conforme objeto da Tomada de Preços 01/2008;
 - d. Com relação aos **materiais para distribuição gratuita**:
 - i. **Despesas insuficientemente comprovadas** com doações de óculos a pessoas carentes, no valor de **R\$ 45.700,00**;
 - ii. **Despesas insuficientemente comprovadas** com materiais de construção a pessoas carentes, no montante de **R\$ 25.755,85**;
 - iii. A despesa com materiais de construção foi incorretamente contabilizada no elemento de despesa Material de consumo e na unidade orçamentária Secretaria de Obras, Via e Urbanismo.
 - e. **Servidores efetivos beneficiados com doações**;
 - f. As despesas com doações, no montante de R\$ 57.010,77 foram realizadas em desobediência ao que preceitua o § 10, do art. 73 da Lei 9.504/97, posto que realizadas em ano eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Devidamente citado**, o interessado **apresentou defesa** que, **analisada pela Unidade Técnica** (fls. 1770/1778), foi **suficiente apenas para elidir** a falha referente às **doações em desobediência ao princípio da isonomia e quanto a servidores efetivos contemplados com doações**. A Auditoria **manteve seu posicionamento inicial** quanto aos demais aspectos apurados.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1780/1786, pugnou pela:
 - a. **Procedência parcial da denúncia**, nos termos da manifestação técnica;
 - b. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 102.271,92** ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em face de despesas sem comprovação;
 - c. **Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral** com atuação na comarca de Paulista, em virtude de despesas no montante de R\$ 57.010,77 em desconformidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
 - d. **Recomendação à Administração Municipal de Paulista** para que observe de forma estrita às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.
5. O processo foi **incluído na pauta** da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Dentre as **várias irregularidades apuradas** nos autos, verifica-se a **realização de despesas com doações diversas sem a correspondente comprovação**. A Auditoria colacionou os montantes de **R\$ 45.700,00 com óculos**, **R\$ 25.755,85 com materiais de construção** e **R\$ 30.816,07 com gêneros alimentícios**, totalizando **R\$ 102.271,92 de despesas não comprovadas e que devem ser imputadas ao gestor**.

A informação de que **gastos com doações**, no montante de R\$ 57.010,77, foram **realizados em período vedado pela legislação eleitoral** deve ser levada ao **conhecimento do Ministério Público Eleitoral**, para as providências necessárias, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Além dessas máculas, foram **constatadas falhas contábeis** que devem ser **punidas com a aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE.

Voto, portanto pelo(a):

1. **Procedência da denúncia** nos termos apurados pela Auditoria;
2. **Aplicação de multa** ao denunciado, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 102.271,92** ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em face de **despesas sem comprovação**;
4. **Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral** com atuação na comarca de Paulista, em virtude de despesas no montante de R\$ 57.010,77 em desconformidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **Recomendação à Administração Municipal de Paulista** para que observe de forma estrita às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.534/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar procedente a denúncia nos termos apurados pela Auditoria;
2. Imputar ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Paulista, débito no valor de R\$102.271,92 (cento e dois mil duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), em face de despesas com doações sem a comprovação respectiva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Aplicar multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Paulista, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação na comarca de Paulista, em virtude de despesas no montante de R\$57.010,77 em desconformidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97;
5. Recomendar à Administração Municipal de Paulista para que observe de forma estrita às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.
6. **Comunicar ao denunciante o teor desta decisão.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal